

MARTA APARECIDA NUNES CUNHA SILVA

**A RESERVA LEGAL FLORESTAL E O
CUMPRIMENTO
DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA
PROPRIEDADE RURAL**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC – MG

2010

MARTA APARECIDA NUNES CUNHA SILVA

**A RESERVA LEGAL FLORESTAL E O
CUMPRIMENTO
DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA
PROPRIEDADE RURAL**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do Professor Ivan Barbosa Martins.

CARATINGA – MG

2010

“A humanidade de hoje tem a habilidade de desenvolver-se de uma forma sustentável, entretanto é preciso garantir as necessidades do presente sem comprometer as habilidades das futuras gerações em encontrar suas próprias necessidades.”(Organizações das Nações Unidas, 1987)

Para meu pai e minha mãe, *in memoriam*, como singelo gesto de gratidão por todo amor que sempre me dedicaram.

Agradeço

A Deus, por todas as bênçãos recebidas.

À minha mãe, por toda confiança depositada em mim.

À minha irmã, pela força nos momentos difíceis.

Aos meus amigos Letícia e Rodrigo, que me ajudaram
nessa caminhada e tornaram-na mais feliz.

RESUMO

A questão ambiental tem se tornado um dos temas mais suscitados nas discussões sobre o futuro do nosso planeta. E não poderia ser de outra maneira, uma vez que nosso destino na Terra está intimamente ligado às transformações que o gigante azul vem sofrendo nas últimas décadas.

Desde a revolução industrial as mudanças acontecidas no ambiente são cada vez mais notáveis, pois o homem utilizou sua força e criatividade para imperar sobre a natureza, de forma tão avassaladora que colocou em risco a vida de várias espécies de plantas e animais, bem como a sua própria.

E podemos afirmar que tudo começou no momento em que o homem se sentiu dono daquilo que o cercava, apoiando-se nos poderes de dono o homem agiu de forma livre, modificando tudo ao seu redor. O surgimento do direito de propriedade marca o começo de uma nova era na história do homem e da natureza.

Por isso tal direito tem sido invocado pelos homens para justificar seus atos cada vez mais incisivos contra o equilíbrio dinâmico da vida em nosso planeta.

O direito de propriedade não pode ser visto de forma absoluta, deve-se, ao contrário, conformar-se com os novos contornos dados ao seu conceito pela inserção da função sócio-ambiental da propriedade.

A propriedade rural demonstra claramente este conflito, existente entre o dono e o resto da sociedade, onde os direitos desta são muitas vezes feridos por atitudes tomadas por aquele.

O instituto jurídico da Reserva Legal Florestal é um dos meios que o Estado brasileiro empregou para proteger a coletividade, restringindo a ação dos proprietários rurais sobre áreas de florestas localizadas em suas terras.

É sobre tal conflito que nos deteremos a seguir.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....07

CAPÍTULO I: A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

1.1 O direito fundamental ao meio ambiente.....10

1.2 Proteção jurídica do meio ambiente: a necessidade de preservação e conservação do bem ambiental.....13

CAPÍTULO II: O DIREITO DE PROPRIEDADE

2.1 A evolução do conceito de propriedade privada e sua relativização.....18

2.2 A função sócio-ambiental da propriedade rural.....24

CAPÍTULO III: A RESERVA LEGAL FLORESTAL E A FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL

3.1 A reserva legal florestal: peculiaridades.....31

3.2 A RLF e o cumprimento da função sócio-ambiental da propriedade rural.....38

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....41

BIBLIOGRAFIA.....43

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco principal a Reserva Legal Florestal, centralizando-se o estudo no papel deste instituto para o cumprimento da função sócio-ambiental da propriedade rural em nosso país.

Tal estudo encontra sua justificação ante os intensos debates acerca deste tema no meio jurídico brasileiro, onde há inclusive recentes propostas de leis sobre assunto.

O fato é que o instituto da Reserva Legal Florestal ainda não foi completamente entendido e justificado perante a sociedade brasileira e, por isso, vários dos proprietários rurais brasileiros não lhe dão legitimidade, apontando tal mecanismo de proteção ambiental como responsável pelo esvaziamento econômico de suas terras.

O Brasil é um país privilegiado em termos de recursos naturais. Com extensas áreas de matas, abriga enorme diversidade biológica, possuindo também inúmeros biomas, constituindo-se num belíssimo mosaico natural.

Sua história recente, documentada a partir da chegada dos europeus em 1500, revela um paraíso descoberto por homens que possuíam uma ideia bastante diferente da ideia daqueles que já habitavam estas terras. Aqui tínhamos os indígenas, que mantinham uma estreita e sagrada relação com a natureza, os que chegavam traziam no espírito a marca de um capitalismo principiante, nascido das viagens mercantilistas, da ideia do lucro e o desejo de acumular riquezas.

Durante séculos essas ideias predatórias dominaram a mente dos homens e decidiram sobre os recursos naturais brasileiros. Assim, atingiram não só o meio ambiente, como criaram uma sociedade marcada pela desigualdade social.

O conceito trazido pelos europeus de propriedade privada não os impediu de desconsiderar totalmente o domínio dos indígenas sobre as terras brasileiras, então se apropriaram totalmente de suas áreas, concedendo-lhes, por vezes, estreitas faixas onde ficavam limitadas suas aldeias.

Muito recentemente, a preocupação com o meio ambiente tornou-se assunto bastante discutido em nosso país, devido sobretudo às influências internacionais.

Ao longo da história do Brasil vários institutos chegaram a mencionar proteção a um ou outro bem ambiental, mas tais menções não chegaram a impedir a crise ambiental hoje instaurada.

Visando a proteção em especial das florestas surgiu em 1934 uma proibição sobre a derrubada de três quartas partes da vegetação existente, posteriormente, em 1965, tal proibição evoluiu para o instituto da reserva legal que, com a MP n° 2166-67 passou a figurar no artigo 1 Reserva Legal, presente no Código Florestal determina uma área de proteção que poderá variar dependendo da região em que estiver localizada a propriedade rural.

Na área reservada pela lei, a ação do homem é restringida, só podendo agir ele de modo a não ameaçar a fauna ou a flora, preservando-se assim a biodiversidade existente no local.

A Reserva Legal Florestal resguarda uma porcentagem das terras de florestas localizadas no interior das propriedades rurais. Nesta porção de terra o proprietário não poderá utilizar as técnicas tradicionais de exploração agrícola, pecuarista ou agro-industrial, só sendo ali permitido o regime de manejo florestal.

Nota-se claramente uma intervenção do Estado, através da lei, sobre a propriedade privada do indivíduo, no caso o proprietário rural, nos deteremos sobre a legitimidade de tal intervenção.

Diante disso indaga-se: a reserva legal cumpre a função sócio-ambiental da propriedade, constituindo limite a este direito, configurando hipótese excepcional de desapropriação indireta?

A reserva legal não configura limitação ao direito de propriedade, pois o gozo da propriedade rural, constituída por área florestal, já inclui tal instituto como cumprimento da função sócio-ambiental. Muito embora acarrete restrições à exploração econômica na área de reserva legal, não se constitui hipótese de desapropriação indireta, uma vez que o proprietário continua no exercício da posse legal e mantêm o direito de propriedade sobre a terra, podendo manter atividades que estejam em consonância com o desenvolvimento sustentável.

O marco teórico deste trabalho encontra-se no pensamento de Paulo Bessa Antunes, para quem a Reserva Legal integra o próprio conteúdo do direito de propriedade florestal.

No primeiro capítulo será estudado o direito a um meio ambiente equilibrado, analisando os institutos jurídicos elaborados para sua proteção.

No segundo capítulo será feito um estudo sobre o direito de propriedade, de sua história, deste o surgimento do conceito até agora, da forma como se estrutura modernamente, realçando as transformações sofridas por ele ao longo do tempo, relacionando-o com o elemento função social.

O terceiro capítulo tem como objetivo principal a discussão sobre o cumprimento da função sócio-ambiental da propriedade rural através do instituto reserva legal florestal.

Com tudo isso busca-se uma compreensão do papel da Reserva Legal Florestal no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de justificar sua existência dentro da propriedade rural, que tem uma função social e ambiental a cumprir.

Para conclusão deste trabalho foi realizada intensa pesquisa doutrinária e jurisprudencial, sendo sua bibliografia formada por obras citadas e, também, por obras não citadas no texto, mas que contribuíram diretamente para o desenvolvimento das idéias e argumentos que levaram à conclusão do presente estudo.

CAPÍTULO I: A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

1.1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

Há na expressão “meio ambiente” certa redundância, visto que tanto “meio” como “ambiente” têm seus significados ligados àquilo que nos rodeia, nos cerca, no entanto tal expressão tem mais força do que qualquer destas palavras isoladas, isso porque

a necessidade de reforçar o sentido significativo de determinados termos, em expressões compostas, é uma prática que deriva do fato de o termo reforçado ter sofrido enfraquecimento no sentido de destacar, ou então, porque a sua expressividade é mais ampla ou mais difusa, de sorte a não satisfazer mais, psicologicamente, a ideia que a linguagem quer expressar. Esse fenômeno influencia o legislador, que sente a imperiosa necessidade de dar, aos textos legislativos, maior precisão significativa possível, daí por que a legislação brasileira, incluindo normas constitucionais, também vem empregando a expressão meio ambiente, em vez de ambientes apenas¹

A ideia de se proteger a natureza é bem antiga, encontramos várias preocupações com o meio ambiente no direito romano, como regras sobre a limpeza das águas, o barulho, a fumaça e a preservação de áreas plantadas. Tais apreensões, entretanto, são vistas pela doutrina como simples proteção aos direitos imobiliários, como ensina Pedro Lenza, estas questões estavam

(...) intrinsecamente atreladas a uma perspectiva econômica. As modernas noções de preservacionismo ambiental, direito ambiental, bem como a sua necessária conscientização, surgem em meados do século XX, sob outra perspectiva.²

Essa nova perspectiva estaria ligada às principais mudanças sociais ocorridas em todo o mundo, advindas do grande desenvolvimento industrial, iniciado com a Revolução Industrial.

¹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.19/20.

² LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 937.

A segunda guerra mundial também contribuiu para o surgimento de novos pensadores, ligados a movimentos pacifistas, que temiam que o planeta fosse destruído pelas novas e potentes armas de guerra desenvolvidas então.

O direito ao meio ambiente passa assim a figurar entre os principais tópicos de discursos políticos internacionais.

Em 1981, a Lei nº 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio ambiente, em seu artigo 3º, inciso I define meio ambiente como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Porém tal conceito é criticado por ser considerado confuso, estando já superado pela CF/88.

A conceituação de tal direito nos é dada também pelo STF, através do Ministro Celso de Mello, que afirmou o direito ao meio ambiente

como um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações.³

José Afonso nos dá uma definição mais completa, onde o elemento socio-cultural também está inserido, afirma o renomado jurista que

o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção mais unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais⁴

Todas as espécies provocam modificações no *habitat* onde estão inseridas, por isso vários autores questionam a expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, presente no texto constitucional, pois este “equilíbrio” é impossível de se alcançar, tendo-se em vista o dinamismo das relações das espécies entre si e com o meio, contudo, como afirmar Guilherme José Purvin de Figueiredo “a imprecisão técnica não prejudica a exegese do dispositivo constitucional (...) que

³ **MS 22.164-0/SP**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 30.10.1995 e publicado em 17.11.1995.

⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.2.

alude à ausência de desequilíbrios provocados por fatores antropogênicos desfavoráveis” (FIGUEIREDO, 2010, p. 51).

A CF/88 impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, a fim de assegurar um meio ambiente onde haja o equilíbrio entre as espécies e os diversos fatores que formam os ecossistemas. A sadia qualidade só pode ser alcançada com a efetiva proteção ao meio ambiente.

o direito à vida foi sempre assegurado como direito fundamental nas Constituições Brasileiras. Na Constituição de 1988 há um avanço. Resguarda-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º III) e é feita a introdução do direito à sadia qualidade de vida. São conceitos que precisam de normas e de políticas públicas para serem dimensionados completamente. Contudo, seus alicerces estão fincados constitucionalmente para a construção de uma sociedade política ecologicamente democrática e de direito.⁵

Assim, a proteção dos bens ambientais caberá ao Estado, como seu principal “gestor”, e à população em geral, que também tem a função de zelar por estes bens.

O meio ambiente é direito que cabe à coletividade, sendo também estendido às futuras gerações. Daí a importância de se utilizar os recursos naturais com responsabilidade a fim de não comprometer a qualidade de vida de nossos descendentes.

⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 132.

1.2 PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE: A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO BEM AMBIENTAL

Em 1988, com a nova Constituição da República surgiu pela primeira vez a expressão “meio ambiente” no texto constitucional, dando forma a este direito intimamente ligado a manutenção da vida do homem no Planeta.

Com um capítulo especialmente dedicado ao tema, o legislador constituinte procurou explorar as várias faces do meio ambiente, não se restringindo ao natural, mencionando também o meio ambiente artificial, o do trabalho, o cultural e o patrimônio genético.

São muitos os trechos da Constituição de 1988 que citam o meio ambiente ou estão a ele vinculados: art. 5º: XXIII; LXXI; LXXIII art. 20: I; II; III; IV; V; VI; VII; IX; X; XI e § § 1º e 2º art. 21: XIX; XX; XXIII a, b e c; XXV art. 22: IV; XII; XXVI Art. 23: I; III; IV; VI; VII; IX; XI art. 24: VI; VII; VIII art. 43: § 2º, IV e §3º art. 49: XIV; XVI art. 91: § 1º, III Art. 129: III art. 170: IV art. 174: §§ 3º e 4º art. 176 e §§ art. 182 e §§ art. 186 art. 200: VII; VIII art. 216: V e §§ 1º, 3º e 4º art. 225 art. 231 art. 232 arts. 43 e 44 do ADCT.

A evolução do homem vivendo em sociedade é constante, sendo acompanhada pelo direito, que procura atender as necessidades de cada época histórica, adaptando seus institutos aos novos reclames trazidos pelo progresso. Assim, o direito como produto histórico, reflete esses interesses sociais criando novos direitos e modificando os já existentes.

Os direitos individuais foram alcançados pelo homem através de árdua luta e agora vão sendo modificados, surgem os direitos transindividuais, que ultrapassam o indivíduo, visando proteger a coletividade além das gerações vindouras.

Quando o ser humano percebeu a importância que a natureza tinha sobre sua vida, notou que nem sempre o tratamento a ela dispensado era o ideal. Dessa preocupação com os recursos naturais adveio a ideia de se preservar o que ainda resta e se recuperar o que foi danificado pela ação do homem.

Com o fortalecimento do capitalismo, a Terra se viu cada vez mais ameaçada, afinal o caráter predatório deste sistema nunca foi compatível com a sustentabilidade do Planeta.

A economia da sociedade industrial ataca frontalmente a natureza, apropriando-se de seus recursos como se estes fossem inesgotáveis.

O resultado de tais agressões ao meio ambiente é devastador. Em seu relatório, elaborado após importantes eventos mundiais em prol da natureza, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, afirmou que o nosso Planeta estava sitiado, tal a forma em que se encontrava poluído, devastado, degradado.

Ora

(...) a proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.⁶

Por isso a Constituição Federal, em seu artigo 225 assim dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁷

O direito ambiental está se fortalecendo a cada dia, impulsionado pela conscientização da população mundial acerca do perigo de se destruir os recursos necessários a nossa subsistência. Esses recursos são finitos e muitos deles já foram prejudicados de forma irremediável. Nas últimas décadas os desertos aumentaram, espécies foram ameaçadas de extinção, o ar encontra-se poluído, a água potável rara, tendo vários rios e fontes simplesmente desaparecido dos mapas, assim como grandes extensões de mata, que deram lugar a vastas pastagens.

No século XX o homem desenvolveu novas necessidades, produto das diversas transformações que provocou no planeta, assim precisou ampliar seus direitos, para assegurar mais segurança a sua realidade.

o direito do meio ambiente é um direito erga omnes em dois sentidos. Primeiro porque todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem que para isso exija-se um status que atribua a titularidade

⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 36.

⁷ BRASIL, **Constituição da República**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acessado em 20 de maio de 2010.

deste direito. Segundo porque as obrigações que se referem àquela expectativa são de todos; e aqui se fala todos no sentido de que não é apenas ao Estado que cabe velar pelo meio ambiente, mas todas as pessoas, físicas e jurídicas, públicas e privadas, têm o dever de preservar um meio ambiente adequado para a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.⁸

O direito ao meio ambiente é um direito dever, uma vez que o indivíduo tem direito a exigir do Estado que, como gestor, administre de forma adequada os bens ambientais, devendo também defender e preservar, por sua parte, tais bens.

A proteção do meio ambiente como um todo se deu com a Constituição Federal de 1988, entretanto, encontramos vários de seus elementos resguardados nas Constituições anteriores, como por exemplo a nossa primeira Constituição, de 1824, que, em seu artigo 179, XXIV, estabelecia que “nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos”⁹

A Constituição de 1891 legislou sobre a competência do Congresso Nacional para legislar sobre terras e minas de propriedade da União; a CF de 1934 fixou competência concorrente entre a União e Estados para proteger as belezas naturais e monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte; a CF de 1937 em seu artigo 134 equiparou os atentados aos monumentos históricos aos cometidos contra o patrimônio nacional, além de fixar a competência privativa da União para legislar sobre os bens do domínio federal, deixando aos Estados a competência para legislar sobre questões específicas; a CF de 1946 manteve a competência da União, colocando sob a proteção do Poder Público as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, os monumentos naturais, as paisagens e os locais de beleza particular; a CF de 1967 fixou o amparo à cultura como dever do Estado, manteve a competência da União para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais, metalurgia, florestas, caça e pesca.

⁸ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **A Proteção do Meio Ambiente Frente Ao Direito de Propriedade: A Função Ambiental da Propriedade Rural**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 1999, p. 31.

⁹ **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1824**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm. Acessado em 10 de outubro de 2010.

Segundo Pedro Lenza, para que o Estado cumpra seu dever no tocante ao meio ambiente deve seguir os seguintes preceitos:

preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais: processos vitais para a manutenção dos ecossistemas; prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País; fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético, definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei; vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. O artigo 225, § 4º, estabelece alguns espaços territoriais e os qualifica como patrimônio nacional; exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. O estudo de impacto ambiental (EIA) será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, que apresentará um relatório de impacto ambiental (RIMA), controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; proteger a fauna e a flora.¹⁰

É necessário que a educação ambiental atinja a todos, que todos estejam envolvidos no processo de transformação de uma sociedade predatória para uma sociedade onde os recursos são aproveitados de maneira racional.

O desenvolvimento sustentável pode ser descrito como

o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro. Essa definição surgiu na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas para discutir e propor meios de harmonizar dois objetivos: o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental.¹¹

Os recursos naturais são finitos, logo a maioria deles estará esgotada.

Afinal,

o crescimento brusco e vertiginoso da entropia no Planeta e a satisfação das exigências dos padrões de consumo hoje existentes não permitem o atendimento das necessidades normais das presentes gerações (condições mínimas necessárias para a manutenção da dignidade humana)

¹⁰ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 942.

¹¹ Disponível em http://www.wwf.org.br/informacoes/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/. Acessado em 04 de novembro de 2010.

nem tampouco a preservação das qualidade ambiental para as gerações futuras.¹²

Deve-se usar bem, para se usar sempre, a continuidade da utilização é um direito das futuras gerações que não podemos violar.

Por isso, Édis Milaré nos lembra que

é pacificamente aceito em nossos dias que preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico é questão de vida ou morte. Os riscos globais, a extinção das espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações no Planeta estão perigosamente alterados.¹³

Em razão disso o respeito ao meio ambiente é buscado através da conservação e preservação dos bens ambientais. A conservação se dá com o uso adequado, racional dos recursos naturais, ou seja, são adotadas atitudes que visam garantir a auto-sustentação do meio ambiente explorado, com manejo criterioso, tem como princípios básicos a redução do uso de matérias-primas, o uso de energias renováveis, redução do crescimento populacional, combate à fome, mudanças nos padrões de consumo, equidade social, respeito à biodiversidade e inclusão de políticas ambientais no processo de tomada de decisões econômicas.

A preservação ambiental diz respeito a necessidade de se ter ambientes intocáveis, ou seja, lugares onde qualquer influência humana possa ser prejudicial, ultrapassando a ação de apenas proteger um ecossistema ou recurso natural de dano ou degradação, ou seja, não utilizá-lo, mesmo que racionalmente e de modo planejado.

Não respeitar o meio ambiente é não respeitar a si mesmo, e essa tem sido a atitude do homem em sua trajetória por este planeta. O homem tem cuidado de transformar a terra em um deserto.

¹² FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A Propriedade no Direito Ambiental**. 4.ed. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais. 2010. p. 28.

¹³ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Gestão Ambiental em foco**. 5.ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 785.

CAPÍTULO II: O DIREITO DE PROPRIEDADE

2.1 A evolução do conceito de propriedade privada e sua relativização

A propriedade privada sempre foi vista como um direito absoluto, exclusivo e perpétuo, porém é necessário dedicar-se a sua origem e a seus fundamentos jurídicos para alcançarmos o entendimento de sua verdadeira estrutura.

Tal direito surgiu há muito tempo, dele já se tendo notícias em 61 antes de Cristo, quando foi editada, em Roma, a Lex Iulia Agrária Campânia, uma lei que mandava distribuir terras da Campânia a cidadãos pobres e veteranos de guerra.

Sobre a propriedade privada se debruçaram importantes pensadores tentando entender este direito que, desde seu nascimento mudou a vida em sociedade, determinando as atitudes dos homens, criando condições para que se estabelecesse o sistema capitalista que impera em todo o mundo até os dias de hoje.

“A religião, a família e a propriedade são decorrências da possibilidade de vida da sociedade em cada momento da história e podem e devem guardar um forte inter-relacionamento (...) a ideia de domicílio surge do dever religioso do agrupamento da família em torno do altar, daí decorrendo a sua fixação no solo.”¹⁴

Assim a propriedade, para alguns, dentre eles Fustel de Coulanges, tem seu fundamento na religião. Outros pensadores, por sua vez, invocam como fundamento da propriedade o trabalho do homem, a lei, entre outros, dando origem a várias teorias.

Não discordam os autores, todavia, que de início a propriedade tinha um caráter sagrado, que não admitia a alienação das terras, o qual foi se perdendo com o passar do tempo, mais precisamente a partir da Lei das Doze Tábuas, que já previa a venda da terra.

Na Lei das Doze Tábuas notamos a grande importância da propriedade privada para a sociedade romana ao analisarmos, por exemplo, que ela “respeita a

¹⁴ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A Propriedade no Direito Ambiental**. 4.ed. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais. 2010. p. 54.

propriedade, colocando-a num patamar superior ao de qualquer outro direito, a ponto de admitir que o corpo do devedor responda pela dívida, mas não a sua terra, vincula que está à sua família”.¹⁵

Fica claro que os romanos antigos conheciam bem o instituto, criando várias regras para normatizá-lo, contudo para eles a propriedade não era um instituto tal como hoje é para nós, naquela época o direito de propriedade estava mais ligado a ideia do pátrio poder, que se estendia pela família, atingindo outras pessoas e também bens, que se dividiam em *res Mancipi* e *res nec Mancipi*, estando a propriedade de terras no primeiro grupo.

A definição, bem conhecida de todos, *ius utendi, fruendi et abutendi*, direito de usar, de gozar e de dispor a coisa própria até onde a razão do direito o permitir, ficou consolidada como sendo de origem romana, quando na verdade a devemos a romanistas da Idade Média, pois o Direito Romano não chegou a definir o que seria o direito de propriedade.

Por volta do século V, Roma entrou em um período conhecido com Paz Romana ou Idade de Ouro, onde sob uma falsa aparência de prosperidade o Império entrou em declínio com vários problemas ligados ao fim de seu expansionismo, ora, Roma crescera o bastante e agora já não havia lugares a serem conquistados, sem a riqueza dos saques, sem aquisição de novas províncias, os recursos tornaram-se cada vez mais escassos.

Segundo Marco Antônio de Oliveira Pais

para enfrentar os problemas, os imperadores lançaram mão de várias reformas econômicas para levantar recursos com a finalidade de sustentar o exército, a burocracia e outros gastos do governo. O meio mais utilizado foi a elevação do sistema tributário, penalizando grande parte da população com pesados impostos. Como a base da economia era fundamentada na agricultura, os proprietários de terras foram os mais afetados por essa tributação. Os grandes proprietários, através de uma série de privilégios e imunidades, conseguiam escapar do fisco, mas o mesmo não acontecia com os pequenos, que às voltas com dívidas, insegurança, guerras, variações climáticas que afetavam as colheitas, não tinham como atender às crescentes exigências fiscais, a solução para grande número deles foi procurar proteção junto ao grande proprietário, a quem vendiam suas terras, ou fato mais comum, entregavam-nas como forma de escaparem dos arrecadadores de impostos.¹⁶

¹⁵ Idem.

¹⁶ PAIS, Marco Antônio de Oliveira. **A Formação da Europa: A Alta Idade Média**. 2.ed. São Paulo: Atual, 1994, p. 5.

Assim os grandes proprietários foram se fortalecendo, criando exércitos particulares, centralizando em si os poderes que antes eram apenas do Estado, dessa forma a sociedade foi se transformando, dando origem ao sistema feudal.

O Feudalismo predominou durante toda a Idade Média, nele a maior parte da população trabalhava a terra para sobreviver, sem nenhuma esperança de ascensão social ou aquisição de riquezas. A terra se assenhoreou do homem, ou nas palavras do jurista Roberto M. Lopez Cabana

mientras em el mundo romano el hombre era dueño de la tierra, la situación dió un vuelo dramático em el sistema feudal em el cual la tierra se adueño del hombre. Cuando los señores feudales vendían lãs tierras, los siervos eran um accesorio, asimilado – no siempre com ventaja – al buey o al arado.¹⁷

A partir do século XII, com o renascimento comercial, impulsionado pelas Cruzadas, expedições de caráter militar organizadas pela Igreja, uma nova classe social surgiu, a burguesia e com ela o aumento da circulação de moedas, o desenvolvimento das cidades e o êxodo rural, dando fim ao feudalismo.

“No final do século, XVIII, a Europa testemunha o início de uma nova era (...) a independência americana, a Revolução Francesa e a Revolução industrial são símbolos da derrocada do sistema feudal e do início de um novo capitalismo”.¹⁸

“Assim a Revolução Francesa, datada de 1789, bem como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, do mesmo ano, marcaram o fim de uma época e início de outra, a do feudalismo para o capitalismo. Ambas tiveram com um de seus principais temas a unificação do conceito de propriedade, colocando-a como um direito natural do homem, ao lado da igualdade e da liberdade, passando a ser considerada como um dos pilares fundamentais da sociedade da época.”¹⁹

As ideias liberais influenciaram a concretização do conceito de propriedade, transformando-o em um dos principais direitos do homem em sociedade

¹⁷ CABANA, Roberto M. Lopez. **Derecho de propiedad y medio ambiente**. Anais do Congresso Internacional de Direito Ambiental 5 anos após a Eco 92. São Paulo Imesp, 1997, p. 143 (Tradução: Enquanto no mundo romano o homem era o senhor da terra no sistema feudal a situação se inverteu, e a terra se assenhoreou do homem. Quando os senhores feudais vendiam suas terras, seus servos eram apenas um acessório que acompanhava, nem sempre com vantagem, o boi e o arado).

¹⁸ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A Propriedade no Direito Ambiental**. 4.ed. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais. 2010. p. 62.

¹⁹ SENA, Tamara Juliana Ferreira de. **A Função Social da Propriedade Rural**, Caratinga, 2007, p. 16.

No dia 4 de agosto de 1789 temos a consagração de uma concepção individualista da propriedade privada (o artigo 17 da Declaração de 1789 afirma solenemente que a propriedade é um direito individual e sagrado) que passaria, quinze anos mais tarde, a ser considerada o direito mais absoluto (art. 544 do Código Napoleônico).²⁰

A partir dessa nova caracterização da propriedade tem-se início uma fase de individualização, que conduz a apropriação privada dos recursos naturais, de forma a desaparecer o uso comum das coisas.

O homem em seu anseio desenfreado de produzir cada vez mais riqueza se apropria friamente da natureza, vendo nela apenas uma forma de criação de capital.

Nessa fase, quando ocorreram a Revolução Francesa e a Declaração dos direitos do homem, o pensamento liberal atacou ferozmente o absolutismo, lutando para afastar o Estado o máximo possível de assuntos privados, a ele caberia apenas dar segurança às relações entre os particulares, protegendo a vida, primando pela segurança das pessoas e seus bens.

A liberdade, a igualdade e o direito de propriedade são os principais estandartes de todas as lutas dos liberalistas.

Neste período encontramos pensadores que se dedicaram a estudar a propriedade privada com grande interesse, dentre eles destacam-se John Locke, Montesquieu, Rousseau, Hobbes, Jeremy Bentham, Planiol e Radbruch, entre outros.

John Locke foi um importante filósofo que fundamentava suas ideias na razão, diferentemente de outros que antes dele buscavam a justificativa das coisas em um poder transcendental ou divino, como outros pensadores também defendeu o Direito Natural, sendo a lei natural a que “o homem conhece pela luz natural de sua razão, enquanto implícita na natureza das coisas, uma participação da lei eterna na criatura racional, uma impressão em nós da luz divina, pela qual podemos discernir o bem e o mal”²¹.

Estes pensadores eram conhecidos como jusnaturalistas e vários deles se dedicaram ao estudo do direito de propriedade, John Locke

²⁰ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A Propriedade no Direito Ambiental**. 4.ed. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais. 2010. p. 63.

²¹ JOLIVET, Régis. **Curso de Filosofia**. 8. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1966. p. 359.

é considerado o pai do liberalismo, combatendo a concepção paternalista de governo. Critica o despotismo, o governo baseado na força, o que, numa clara alusão a Hobbes, reconhece servir para manter a ordem ou a paz, mas se mostra uma ameaça quando o fim é a proteção da liberdade ou a conservação dos bens. Para Locke, nada era mais importante que a felicidade, e pregava que o interesse particular de modo algum anulava o interesse público, concepção caracteristicamente liberal. Exaltava a prudência, diretamente relacionada com os interesses capitalistas. O próprio Locke se auto-intitulava um "reformador da política", e de fato seus Tratados sobre o Governo Civil representaram um marco no combate ao absolutismo, as bases da democracia liberal, de essência individualista, cujas Declarações de Direitos das colônias americanas insurretas, depois da França revolucionária, constituíram a magna carta.²²

Locke explica a origem e a legitimação do direito de propriedade através do trabalho do homem.

Apresenta-se, então, a ideia do acréscimo à propriedade comum. enquanto as criaturas inferiores são bens comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa. Sendo o homem proprietário de si, o que retirar da natureza em estado bruto será acrescido de algo que só pertence a ele, algo que não pode ser reivindicado senão por aquele que era seu legítimo proprietário. Ninguém mais poderá ter direito ao que se juntou ao bem. Isso pelo menos, enquanto houver bens em quantidade e qualidade suficientes para todos, bens aos quais possa ser acrescido o trabalho.²³

Montesquieu entende que propriedade privada advém da lei civil.

A propriedade que, de início era comum, agora passa a ser particular, isto porque a lei aceita pela população a criou e a garante, pois “como os homens renunciaram à sua independência natural para viver sob leis políticas, renunciaram à comunhão natural dos bens para viver sob leis civis”.²⁴

Hobbes e Rousseau também elegeram outro fundamento que o estado de natureza para justificar o direito de propriedade.

O estado civil constitui, na obra desses filósofos, uma radical transformação das relações humanas com relação ao estado de natureza. A propriedade individual – direito de usufruto e de dispor das coisas com exclusividade – realiza-se somente no âmbito da lei. É portanto, um direito positivo.²⁵

22 BARBOSA, Alessandra de Abreu Minadakis. **A propriedade em Locke: o conceito liberal de propriedade**. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7601/a-propriedade-em-locke>. Acessado em 26 de outubro de 2010.

23 LOCKE, Jonh. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil - e outros escritos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. p. 98.

24 MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat Barão de. **Do Espírito das Leis**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 400.

25 FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A Propriedade no Direito Ambiental**. 4.ed. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais. 2010. p. 66.

Jeremy Bentham também sustenta o caráter positivo do direito de propriedade, contudo diverge dos autores acima referidos ao acreditar que a obediência às leis do Estado se dá puramente por interesse da população em evitar os resultados que podem advir no caso de sua desobediência, é a teoria utilitarista de Bentham onde

propriedade não é mais do que a base de uma expectativa, isto é, a de que a coisa que pretendo pra mim pode me trazer certas vantagens, não existe nenhuma imagem que possa expressar a relação constitutiva da propriedade, visto que esta não tem materialidade alguma, é metafísica, ou seja, é uma concepção meramente mental.²⁶

Radbruch e Planiol tem opiniões diferentes das expressas acima, para este último a teoria que associa o trabalho ao direito de propriedade é falha porque não poderia ser aplicada a todos os trabalhadores, como os das fábricas e usinas, onde muitos trabalham na mesma propriedade.

Posteriormente, desenvolveu-se o socialismo, cujas ideias questionavam a política liberal e exigiam o fortalecimento do Estado, como protetor do coletivo, frente aos particulares, porém, o conceito de propriedade desenvolvido então não mudou, chegando aos dias atuais com as características adquiridas nessa época.

Agora, diante da crise ecológica vivida no planeta, o direito de propriedade está sendo revisado, sendo analisado de acordo com a função social e ambiental da propriedade.

²⁶ Idem. p. 69.

2.2 A Função Sócio-ambiental da Propriedade Rural

Se até pouco tempo atrás o homem não via nenhuma relação entre o meio ambiente e a manutenção de sua vida na Terra, hoje esta íntima relação está clara e influencia o legislador na elaboração de normas nos mais diversos ramos do direito.

Com o surgimento do liberalismo político e econômico e o fortalecimento do capitalismo, disseminou-se o individualismo, mais exaltado pela política do *laissez faire*, que pretendia impedir a influência do Estado nas relações privadas.

Como resposta a este individualismo surgiu a ideia da função social. Ora, uma vez que vivemos em sociedade não devemos apenas nos considerar em relação a nós mesmos e sim em relação ao coletivo.

Segundo Augusto Comte mesmo que a função humana se exerça pela indivíduo, sua natureza será sempre social pois

a participação pessoal subordina-se aí constantemente ao concurso indecomponível dos contemporâneos e dos precedentes. Tudo em nós pertence, portanto, à humanidade, porque tudo nos vem dela: vida, fortuna, talento, instrução, ternura, energia, etc.²⁷

A filosofia positivista de Comte influenciou outro pensador que se dedicou ao estudo da função social da propriedade, Leon Duguit.

Na passagem do século XIX para o século XX, a ideia de função social é trazida para o direito de propriedade, Leon Duguit, em sua obra *Las Transformaciones del derecho público y privado* (...) traz para a comunidade jurídica os fundamentos da teoria da função social (...) influenciando pelo positivismo de Augusto Comte, Leon Duguit, chega a conclusão de que nem o homem nem a coletividade têm direitos, mas cada indivíduo tem certa função a cumprir em sociedade, uma determinada tarefa a executar (...) sustenta que a propriedade não tem mais um caráter absoluto e intangível.²⁸

O artigo 17 da Declaração de 1789 e os artigos 544 e 545 do Código de Napoleão contribuíram para estabelecer a relação entre a liberdade e a propriedade, forjando para esta a imagem de um direito subjetivo absoluto, exclusivo e perpétuo, ao instituírem: artigo 17 da Declaração de 1789 “a propriedade é um direito

²⁷ COMTE, Augusto. **Catecismo Positivista**. São Paulo: Abril, 1978, p. 266.

²⁸ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A Propriedade no Direito Ambiental**. 4.ed. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais. 2010. p. 79/80.

individual e sagrado; artigos 544 e 545 “a propriedade é o direito de gozar e de dispor das coisas de maneira mais absoluta”.

essa concepção de propriedade-direito traz três consequências principais: a) o direito absoluto de estabelecer uma destinação ao bem; b) o direito absoluto com a relação ao poder público e c) o direito absoluto em relação ao tempo. Assim, o proprietário pode usar, gozar e dispor do bem da forma que melhor lhe aprouver. Se calhar, pode deixar suas terras sem cultivo, seus imóveis urbanos desocupados ou não construídos. Contra tal decisão autônoma do proprietário o poder público nada pode fazer senão estabelecer algumas restrições fundadas no exercício do poder de polícia ou, excepcionalmente, expropriar o bem mediante prévia e justa indenização.²⁹

Para fazer frente às teorias individualistas vários pensadores se debruçaram sobre este direito, apresentando soluções mais solidárias para os membros da sociedade.

Duguit, por exemplo, irá defender que a propriedade privada não é um direito subjetivo e sim um direito-função, onde existe uma finalidade específica que é a de satisfazer não só as necessidades individuais como também as coletivas, pois, os direitos devem cumprir as funções a eles impostas pela solidariedade social.

houve a transformação do Estado-Polícia no Estado-Providência, com a implementação de políticas públicas, no intuito de proporcionar a promoção de bem-estar social. A partir da instituição da obrigação do cumprimento da função social o direito de propriedade passou a ser limitado pelo interesse público. Dessa maneira, sua utilização está ligada ao cumprimento dos objetivos e valores fundamentais.³⁰

A Igreja Católica teve grande influência no desenvolvimento do conceito de função social.

Segundo Harada

não há como negar a transformação do regime da propriedade privada. Esta não mais corresponde ao conceito dado pelos romanos *dominium est jus utendi, fruendi, et abutendi re sua, quantenus juris ratio patitur*. Hoje, o conceito de propriedade está umbilicalmente ligado ao de justiça social, que, segundo a doutrina social da Igreja, seria a força orientadora dos atos humanos para o bem comum³¹

O Papa Leão XIII, em sua encíclica *Rerum novarum*, relaciona a função social do trabalho à propriedade privada.

²⁹ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A Propriedade no Direito Ambiental**. 4.ed. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais. 2010. p. 83.

³⁰ SENA, Tamara Juliana Ferreira de. **A Função Social da Propriedade Rural**, Caratinga, 2007, p. 31.

³¹ HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 25.

Porém, não há que se confundir a teoria da Igreja católica com socialismo, pois o que a Igreja pretendia era dar um valor moral ao conceito de propriedade privada, afinal a Igreja estava longe de apoiar as ideias socialistas.

O que os filósofos do socialismo propunham era um sistema onde não houvesse propriedade privada, nem classes sociais, os bens pertenceriam a todos e ninguém enriqueceria em detrimento de outrem.

A crença no liberalismo econômico ficou ainda mais abalada com a 1ª Grande Guerra Mundial e o Crash de 1929.

Diante dos anseios de uma classe operária explorada sobremaneira, surgem novas legislações, marcadas por seu caráter social e democrata. São elas a Constituição Mexicana e a Constituição de Weimar.

Revolucionária, a Constituição Mexicana é “a primeira carta a sistematizar conjuntamente os direitos sociais do homem, em seu artigo 123, ainda hoje em vigor” (FIGUEIREDO, 2010, p. 87), e em seu artigo 27 relativiza o direito de propriedade ao dispor:

(...) a propriedade das terras e águas (...) pertence originariamente à Nação, a qual teve e tem o direito de transmitir o domínio delas aos particulares, constituindo assim a propriedade privada. (...) A Nação terá, a todo tempo, o direito de impor à propriedade privada as determinações ditadas pelo interesse público, assim como o de regular o aproveitamento de todos os recursos naturais suscetíveis de apropriação, com o fim de realizar uma distribuição eqüitativa da riqueza pública e para cuidar de sua conservação.³²

O ano de 1917 foi também o ano da Revolução Russa, baseada principalmente nos ideais de Marx, Engels e Lenin, tendo pregado a libertação do homem de qualquer forma de opressão, consagrando de forma decisiva os direitos sociais.

A Constituição alemã de Weimar, de 1919,

exerceu grande influência no constitucionalismo posterior à Primeira Guerra Mundial, particularmente na Constituição brasileira de 1934, colocando em crise a concepção individualista e liberal do direito de propriedade (...) incluiu, no art. 153, a declaração de que **a propriedade obriga** e que ela está a serviço do **bem comum**(...) (grifos nossos)³³

³² ALVES, Henrique Napoleão. **Considerações acerca da importância histórica da Constituição do México de 1917**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9324>>. Acesso em: 26 nov. 2010.

³³ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A Propriedade no Direito Ambiental**. 4.ed. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais. 2010. p. 87.

A lei ao estabelecer tal condição garante que junto com o poder jurídico recebido pelo proprietário venha também o dever jurídico de exercer este direito conforme os moldes dados pelo legislador, a faculdade de possuir um bem privado é exercida pelo proprietário, que detentor deste privilégio deve exercê-lo de acordo com as finalidades legítimas dada àquele bem pelo ordenamento jurídico.

Para que seu direito seja respeitado, seja protegido, ele deve ser compatível com os preceitos do Estado, que o garante, deve observar a função da propriedade privada para o Estado, para a coletividade, para o bem comum.

Segundo a Constituição Federal de 1988, para que a função social da propriedade seja cumprida é necessária a observância de quatro requisitos,

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - **utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;**
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.³⁴(grifos nossos)

Os fatores ecológico, econômico e social são protegidos quando observados tais requisitos simultaneamente e, em caso de desobediência, segundo o artigo 184 da Constituição Federal poderá ser desapropriada a propriedade.

Sobre a terminologia aqui empregada “função sócio-ambiental”, apesar da crítica que alguns autores fazem a seu respeito, como Guilherme José Purvin, para quem a expressão é redundante já que “as relações sociais modificam o meio ambiente e não existem fora dele: tudo o que é social é também ambiental” (FIGUEIREDO, 2010, p. 38), preferimo-na por concordar com o pensamento expresso por Isabella Franco Guerra e Flávia C Limmer, que

afirmam que o desdobramento da ideia contida na função social da propriedade autoriza a utilização da expressão função socioambiental da propriedade: neste sentido a função social da propriedade deve atender ao interesse público, respeitando os preceitos de ordem pública, isto é, a propriedade não pode ser utilizada de modo a acarretar um prejuízo social. Logo, se o direito à propriedade for exercido desrespeitando a preservação ambiental, ocasionando o desequilíbrio ambiental, estaria, portanto, impondo

³⁴ CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm. Acessado em 10 de outubro de 2010.

um ônus à coletividade rompendo, portanto, com os preceitos de segurança pública.³⁵

O caráter econômico da propriedade rural diz respeito à produção de alimentos, que tem um papel muito importante na economia do país, quanto maior o desenvolvimento agrícola mais alimentos estarão disponíveis para os consumidores, a preços mais acessíveis, trazendo também mais renda para os proprietários que poderão investir em suas propriedades, empregando outras pessoas, gerando emprego e renda no campo.

O caráter social está relacionado com este mesmo papel, de ser gerador de oportunidades não só para o proprietário e sua família, mas também pela influência positiva exercida na comunidade onde a propriedade está inserida, contribuindo também para o crescimento e desenvolvimento do país.

O fator ambiental deve ser observado pois nenhum dos fatores acima poderão prosperar sem a necessária manutenção dos recursos naturais. Não é interessante para o Estado ter hoje uma produção que se destaque mundialmente as custas do esgotamento dos bens ambientais, afinal tal desenvolvimento não poderia se perpetuar, levando ao declínio de tal produção e ao empobrecimento da comunidade em geral.

Assim também, como lembra Tamara Juliana Ferreira de Sena “a propriedade produtiva que tiver sua produção baseada em trabalho escravo ou infantil, ou na exploração predadora do meio ambiente, não estará cumprindo sua função social, não merecendo, assim a proteção do Estado.” (SENA, 2007, p.38)

Como dito a propriedade que não cumprir sua função social está sujeita a ser desapropriada para fins de reforma agrária.

A desapropriação é um procedimento através do qual o Estado se assenhoreia de bem móvel ou imóvel, fundado em interesse público, indenizando o proprietário.

Como dito acima, só cumpre a função social a propriedade que cumprir todos os requisitos do artigo 186, contudo existe certa polêmica quanto a este assunto, uma vez que

³⁵ GUERRA, Isabella Franco; LIMMER, Flávia C. **Princípios constitucionais informadores do direito ambiental**. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **A propriedade no direito ambiental**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010, p.38.

A Lei nº 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, no parágrafo 1º do art. 9º, considera racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos parágrafos 1º a 7º do art. 6º desta lei, ou seja, considera-se uso racional e adequado o cumprimento dos requisitos de produtividade.³⁶

Também na Constituição Federal tais determinações parecem confusas, pois, o estabelecido no artigo 185 e 186 parecem entrar em conflito.

Vejamos:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:
I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração³⁷ que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Interpretando-se de maneira isolada esta disposição legal poderíamos ser levados a acreditar que uma propriedade, mesmo empregando métodos nocivos ao meio ambiente fosse justificada por sua alta produtividade. Tal pensamento entretanto não merece crédito, pois isso fosse verdade “não seria importante a análise dos outros quesitos, pois se a propriedade for improdutiva, poderia ser desapropriada, se produtiva não e, na prática, esta seria a única regra a ser observada”³⁸

Mas a interpretação de qualquer norma deve ser realizada considerando o ordenamento jurídico como um todo. Assim Roxana Cardoso Brasileiro Borges conclui que

³⁶ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **A Proteção do Meio Ambiente Frente Ao Direito de Propriedade: A Função Ambiental da Propriedade Rural**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 1999, p. 177.

³⁷ BRASIL, Constituição Federal da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acessado em 10 de outubro de 2010

³⁸ VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao direito à reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais**. São Paulo: LED, 1998. p. 251.

(...) acontece que quando uma propriedade, mesmo produtiva, desrespeita profundamente as normas de Direito Ambiental e mesmo de Direito Agrário, de forma a ameaçar gravemente o meio ambiente, impõe-se que se faça a desapropriação desta terra, para que se assegure a preservação dos recursos naturais, o equilíbrio ecológico e a possibilidade de manutenção da vida humana, que se apóia sobre o meio ambiente que está sendo destruído. Se se mantiver a preferência pela produtividade em detrimento da proteção do meio ambiente, logo a produtividade estará prejudicada pelo esgotamento dos recursos naturais que lhe sustentam (...)

³⁹

Por isso caberá desapropriação por interesse social da propriedade agrária que cause danos ao ambiente, pois estará descumprindo sua função social.

³⁹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **A Proteção do Meio Ambiente Frente Ao Direito de Propriedade: A Função Ambiental da Propriedade Rural**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 1999, p. 192.

CAPÍTULO III: A RESERVA LEGAL FLORESTAL E A FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL

3.1 A Reserva Legal Florestal: peculiaridades

Muitos trabalhos têm sido desenvolvidos sob este tema, onde em vários o instituto aqui analisado aparece sob diferentes denominações. Optou-se no presente estudo pelo uso da expressão Reserva Legal Florestal, como o faz Paulo Affonso Leme Machado, em seu livro *Direito Ambiental Brasileiro*. Outros autores como Édis Milaré preferem a expressão Reserva Florestal Legal, por acharem-na mais adequada, pois

(...) não só por se tratar de instituto de direito que rege matéria florestal, mas, também, por evitar a confusão com o princípio da “reserva legal”, garantia constitucional dos direitos do homem e integrante do rol das liberdades públicas clássicas, que estabelecem limitações jurídicas ao poder estatal.⁴⁰

Tal instituto apresenta-se de maneira interdisciplinar, por relacionar-se com outros institutos de direito civil, administrativo, agrário e econômico.

Incide sob a propriedade rural privada, delimitando áreas para proteção de florestas.

Seus princípios se fortaleceram com a promulgação do Estatuto da Terra, em 1964, que se tornou a lei fundamental do Direito Agrário brasileiro, vigorando até hoje, juntamente com outras normas complementares, que visam a justiça social, o desenvolvimento do ser humano e a produtividade econômica da propriedade.

Vejamos como o direito civil discorre sobre a propriedade privada.

O artigo 1228 do Código Civil de 2002 traz: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor a coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”⁴¹

⁴⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Gestão Ambiental em foco**. 5.ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, 749.

³⁴ BRASIL, **Código Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acessado em 19 de maio de 2010.

O § 1º desse artigo traz as finalidades a que está ligada a propriedade, sendo elas a econômica e social, observando-se ainda a proteção ambiental.

O § 3º do mesmo artigo traz a hipótese de desapropriação do bem por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

O direito de propriedade foi ainda classificado como pleno e limitado. Se o bem possuído contar qualquer cláusula de inalienabilidade, referente a direito real de terceiro, sua propriedade é considerada limitada. Se, por outro lado, os elementos da propriedade estiverem todos com seu titular, em cláusulas de inalienabilidade, podemos dizer que a propriedade é plena, assim “se um indivíduo é dono de fazenda, dela se utilizando, tirando dela o fruto de seu sustento, podendo dela dispor como entender e defendê-la contra todos, pode-se dizer que exerce sobre ela direito de propriedade plena.

A idéia de propriedade plena muitas vezes conduz a de propriedade absoluta. Porém esse direito deve ser exercido levando-se em conta o direito ao meio ambiente, que é um direito transindividual, que ultrapassa uma só pessoa, alcançando o coletivo.

Deve-se obedecer a função sócio-ambiental da propriedade, sendo essa função um elemento intimamente ligado ao próprio direito de propriedade, estabelecendo o modo de se exercer tal direito, tratando os recursos naturais como bens coletivos.

Visando proteger o meio ambiente vários institutos foram criados nas diversas áreas, o instituto da Reserva Legal, aqui chamada reserva legal florestal, pois se dispõe a proteger áreas com tal cobertura vegetal, ou mesmo recuperar aquelas que onde a vegetação já foi afetada, vem contribuir para a proteção dos recursos naturais, uma vez que a lei obrigará todos a sua implantação.

A Reserva Legal Florestal é um instituto de preservação e conservação ambiental, que estabelece a delimitação de determinada área localizada no interior das propriedades rurais, estabelecendo os critérios que ali deverão ser observados.

As raízes da Reserva Legal Florestal se encontram no Código Florestal de 1934, quando se proibiu a derrubada de três quartas partes da vegetação existente em uma propriedade, posteriormente o Código de 1965 “estabeleceu, pelo só efeito da lei, as áreas de preservação permanente e determinou a instituição de uma

reserva em parte do solo do imóvel rural para fins de conservação da cobertura florestal".⁴²

Com a MP n° 2.166-67/01, a Reserva Legal Florestal passou a figurar no artigo 1°, § 2°, inciso III, do Código Florestal de 1965 como sendo

a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.⁴³

O artigo 16 da Lei n° 4771/65, o Código Florestal, previu os percentuais mínimos a serem observados para a delimitação da área da Reserva devendo ser de

(...)80% na propriedade rural situada na Amazônia Legal, 35% na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo 20% na propriedade e 15% na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada junto a matrícula do imóvel, 20% na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação e em áreas de campos gerais nativa localizada nas demais regiões.⁴⁴

Em Minas Gerais, o percentual, pelo enquadramento nas disposições acima, é de 20%, tendo o artigo 14 da Lei Estadual n° 14.309/02, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção a biodiversidade no estado, confirmado este percentual.⁴⁵

O § 8° do citado artigo 16 do Código Florestal traz a necessidade da averbação da área da Reserva Legal Florestal à margem da inscrição do imóvel, no registro de imóveis competente.

A área destinada à Reserva Legal Florestal permanece como posse do proprietário rural, este, porém, não poderá utilizá-la segundo apenas as técnicas tradicionais de exploração agrícola, pecuarista ou agro-industrial, pois ela só poderá ser utilizada sob o regime de manejo florestal, sendo proibida a supressão da sua

⁴²MILARÈ, obra cit. 2009. p. 750

⁴³ BRASIL, **MP n° 2.166-67/01**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm. Acessado em 20 de maio de 2010.

⁴⁴ BRASIL, **Código Florestal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm. Acessado em 20 de maio de 2010.

⁴⁵ MINAS GERAIS, **Lei Estadual n° 14309/02**. http://www.ief.mg.gov.br/index.php?Itemid=3&id=98&option=com_content&task=view. Acessado em 15 de maio de 2010

vegetação. Esta área também não se confunde com Área de Preservação Permanente.⁴⁶

A reserva legal constitui restrição parcial à modificabilidade da propriedade e também restrição à faculdade de sua fruição, na medida em que o proprietário não pode dar ao imóvel o uso que bem entender". Se a vegetação da reserva legal não pode ser suprimida (art. 16, § 2º), certo é que pode ser utilizada "sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento."⁴⁷

Afinal, é óbvio que a limitação da atividade agrícola na área da reserva gerará reflexos econômicos para o proprietário rural, atingindo-o diretamente, sem contudo indenizá-lo, uma vez que não cabe indenização pela implantação Reserva Legal Florestal, só sendo tal valor destinado aqueles que foram desapropriados total ou parcialmente de suas terras.

Muitos veem a instituição da Reserva Legal Florestal como uma forma de desapropriação indireta, onde o Estado estaria na verdade, em nome do interesse coletivo, prejudicando o proprietário rural, ao privá-lo da exploração de grande parte de sua propriedade, esvaziando-lhe o conteúdo econômico, limitando seus poderes de usar e fruir daquele bem.

Alguns chegam a afirmar que

a única forma de implantar a reserva legal na propriedade rural é através do processo de desapropriação, mediante a devida e justa indenização do valor da terra nua e dos lucros cessantes considerando o potencial produtivo da propriedade. Se não for desse modo, a reserva legal constitui-se em uma ilegalidade.⁴⁸

Para Paulo de Bessa Antunes a Reserva Legal integra o próprio conteúdo do direito de propriedade florestal, constituindo-se como marco teórico deste trabalho, a saber:

⁴⁶ APP é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º do Código Florestal, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

⁴⁷ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A Propriedade no Direito Ambiental**. 4.ed. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais. 2010. p. 234.

⁴⁸ DUTRA, Ozório Vieira. **Reserva Legal**. Disponível em <http://www.reservalegal.com.br/artigos.htm>. Acessado em abril de 2010.

a propriedade florestal que não possua, por exemplo, a Reserva Legal, é juridicamente inexistente como tal, pois destituída de um dos elementos essenciais para a sua caracterização legal e constitucional. **Não há, portanto, limitações ao direito de propriedade**, mas a definição de como este instituto jurídico é perante o CFlo. **A idéia de limitação ao direito de propriedade é errônea, pois em sua essência admite o conceito dos anos 1800 de que a propriedade é um direito ilimitado.** Em realidade, inexistem limitações ao direito de propriedade. O que existe é que o direito de propriedade somente tem existência dentro de um determinado contexto constitucional e somente é exercido no interior deste mesmo contexto. A função social da propriedade, tal como exercida na própria Constituição, não possui conteúdo concreto. A função Social, na hipótese florestal, é inteiramente diferente da função social exercida pela propriedade imobiliária urbana, por exemplo.⁴⁹ (grifos nossos)

Assim, não podemos dizer que existam limitações ao direito de propriedade, tal como ele é definido no direito civil, e sim que o estudo do direito ambiental trouxe para o direito de propriedade uma nova visão, mais ampla, que integra também a função social e ambiental da área.

Paulo Affonso Leme Machado afirma que “a reserva legal não incide sobre terras de domínio público”⁴⁵, contudo, para Roxana Cardoso Brasileiro Borges “não se percebe, contudo nenhuma exceção feita pelo Código Florestal em relação à propriedade pública, entendendo-se ser obrigatória a reserva legal em terras públicas e privadas.”⁵⁰

Édis Milaré afirma que a natureza jurídica do instituto Reserva Legal Florestal é de uma obrigação geral, gratuita, unilateral e de ordem pública. (MILARÉ, 2009, p.753)

Para Paulo de Bessa Antunes

a reserva legal é uma obrigação que recai diretamente sobre o proprietário do imóvel independentemente de sua pessoa ou da forma pelo qual tenha adquirido a propriedade; desta forma, ela está umbilicalmente ligada à própria coisa, permanecendo aderida ao bem.⁵¹

O regime jurídico da reserva legal é o regime de manejo florestal sustentável.

⁴⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed.ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 524.

⁵⁰ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **A Proteção do Meio Ambiente Frente Ao Direito de Propriedade: A Função Ambiental da Propriedade Rural**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 1999, p. 120.

⁵¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. “Poder Judiciário reserva legal: análise de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça”, *apud* Édis Milaré, **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009, p.753.

Atividades como a apicultura e o ecoturismo são atividades econômicas que podem ali serem exploradas.

Após a delimitação da Reserva Legal Florestal dentro da propriedade deve-se proceder à sua averbação a margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo proibido após isto alterar sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com exceções previstas no Código Florestal.

Pode acontecer de a área destinada à Reserva Legal Florestal não esteja mais com sua cobertura natural, dado desmatamento na área, mesmo nesta situação o proprietário não ficará isento de sua observação, devendo providenciar a recomposição da floresta.

Maria Luiza Machado Granziera lembra o julgado do Superior Tribunal de Justiça, quando se decidiu que

em se tratando de reserva florestal legal, a responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido nessa faixa é objetiva, devendo o proprietário, ao tempo em que conclamado para cumprir a obrigação de reparação ambiental responder por ela. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder à ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois, assume a propriedade com ônus restritivo.⁵²

E também:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Em se tratando de Reserva Legal, com limitação ao direito de propriedade imposta por lei (Código Florestal), o novo adquirente assume o ônus de manter a cobertura vegetal, tornando-se responsável pela sua recomposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la, pois se trata de obrigação propter rem.

É pacífico o entendimento do STJ quanto à legitimidade passiva do novo proprietário para responder à Ação Civil Pública que visa a cobrar o reflorestamento de Reserva Legal.

Recurso Especial conhecido e provido.⁵³ (grifos nossos)

Existem também julgados no sentido contrário.

⁵² STJ – 2ª T. RMS 18301/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j.24-8-2005, DJ 3-10-2005, p.157

⁵³ STJ – 2ª T. Rec. Esp. Rel. Min. Herman Benjamin. 18/10/2007. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acessado em 10 de outubro de 2010.

Vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - TITULAR DO DOMÍNIO QUE NÃO CAUSOU DANOS AO MEIO AMBIENTE EIS QUE, QUANDO ADQUIRIU O IMÓVEL SOBRE ELE NÃO ENCONTROU COBERTURA FLORESTAL DE QUALQUER NATUREZA, APENAS CULTURAS. NÃO PODE, POR ESTA RAZÃO, O APELANTE SER CONSIDERADO POLUIDOR NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, IV, DA LEI N. 6.938/81 - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, VI DO C. P. C. APELO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO.⁵⁴

Porém, dado à importância de tal instituto vemos em tal decisão grandes prejuízos para a flora, ora uma vez que a lei deve ser de todos conhecida, não pode o proprietário escusar-se de seu compromisso com a coletividade. Se adquiriu a propriedade vendo-a desprovida de sua Reserva Legal Florestal, devia pressupor que com ela adquiria tal ônus, uma vez que sem ela a propriedade não cumpre sua função, e assim não pode ser legitimada.

⁵⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça. Ação civil pública. Apelação cível. Relator: Des. Abrahão Miguel. 19 de abril de 1993. – Jurisprudência Informatizada Saraiva. CD-ROM nº 10. 4º trimestre /97. In BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **A Proteção do Meio Ambiente Frente Ao Direito de Propriedade: A Função Ambiental da Propriedade Rural**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 1999, p. 122.

3.2 A RLF e o cumprimento da função sócio-ambiental da propriedade rural

A função sócio-ambiental vem para legitimar a propriedade privada, dado que muitos pensadores já se opuseram a ela, sendo conhecida a frase de Proudhon que afirma que “toda propriedade é um roubo”.

Porém o estudo mais aprofundado do tema mostra que não é o estabelecimento da propriedade privada o principal gerador dos problemas sociais enfrentados hoje, a raiz de todo o mal que nos aflige vem da ilegitimidade do processo de acumulação de riquezas tal como estruturado atualmente, em nosso sistema capitalista.

Ora, a principal característica do capitalismo não é a defesa da propriedade, pelo que esta possa representar por si, mas a busca desenfreada de mais e mais riqueza.

Guilherme Figueiredo Purvin, citando Hannah Arendt, afirma que

o enorme acúmulo de riqueza ainda em curso na sociedade moderna, que teve início com a expropriação – o esbulho das classes camponesas, que por sua vez, foi consequência quase acidental da expropriação dos bens monásticos e da Igreja após a Reforma – jamais demonstrou grande consideração pela propriedade privada; ao contrário sacrificava-a sempre que ela entrava em conflito com o acúmulo de riqueza⁵⁵

Visando exatamente a legitimação de um direito tão essencial para o homem foi-lhe atribuída a função sócio-ambiental como conformação, já que os detentores dos bens de produção sempre utilizaram métodos incompatíveis com o desenvolvimento sustentável

A Reserva Legal Florestal protege não só a cobertura vegetal como também várias espécies que ali vivem, preserva aquela parte do solo, suas riquezas, fontes de águas, diminui o risco de erosão, contribuindo para manutenção do ciclo hidrológico e da estabilidade climática.

Este instituto é um avanço para toda a sociedade brasileira, pois veio resguardar este bem tão precioso que são as florestas. Lembramos que a Mata

⁵⁵ FIGUEIREDO, Guilherme Jose Purvin de, apud Arendt, Hannah, **A condição humana**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 68.

Atlântica cobria todo o litoral brasileiro (1 milhão de km²) e hoje está reduzida a apenas 4% do seu estado original e que a Floresta Amazônica brasileira representa 40% das reservas de florestas tropicais úmidas ainda existentes no planeta.

Se não fora este instituto as áreas onde ainda existe cobertura vegetal estariam seriamente ameaçadas, afinal o desejo dos proprietários rurais de cada vez mais produzir nem sempre respeita os caminhos do desenvolvimento sustentável, seguindo por vezes o curso de devastação das monoculturas agrícolas para formação de pastagens, criação de animais e indústria mineradora.

Ainda existem muitas pessoas que vem a atitude dos ambientalistas como ameaça, pois acreditam que estes defensores dos bens ambientais agem por interesses externos, visando a estagnação de nosso país. Todavia, tal pensamento é infundado, vivemos um período de graves crises naturais, que tem assustado a população mundial, o homem mudou a face do planeta nas últimas décadas, interferindo nos mais diversos habitats ao redor do planeta, sendo ainda desconhecidas muitas das consequências de suas atitudes.

Nosso planeta exige respeito, além de nós, as futuras gerações pagarão o preço de nossa imprudência.

Muitas pessoas, como a senadora Kátia Abreu (DEM/TO) veem a Reserva Legal Florestal como algo inútil, não percebendo a importância desses "santuários" em meio a longas extensões de terra nua, devastada, poluída.

Kátia critica severamente a atual legislação ambiental brasileira, sobretudo a Reserva Legal Florestal, pois,

afirma que esse instrumento "não tem sentido ambiental" por ser a reserva uma mata isolada, não favorecendo o fluxo gênico animal e vegetal. - Uma fazenda serve para produzir alimentos, empregos e lucros. Nos locais onde há risco ao meio ambiente, como as margens dos rios, devem existir matas ciliares. Mas colocar uma pequena floresta dentro de uma unidade de produção, sem nenhum sentido econômico, vai tirar a competitividade dos produtores - declarou Kátia Abreu. A senadora, que preside a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), afirma que "reserva legal não existe em nenhum lugar do mundo, porque **ela não tem sentido ambiental**. Ela era como reserva florestal para guardar madeira quando o mundo era tocado a carvão de lenha".⁵⁶(grifos nossos)

O Código Florestal, apesar das críticas, continua sendo o mais importante diploma legal de proteção das nossas florestas e matas ciliares.

56

Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/verNoticia.aspx?codNoticia=105749&codAplicativo=2>. Acessado em 28 de novembro de 2010.

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados projeto de lei para um novo código florestal, o que para os ambientalistas e defensores do direito ambiental no Brasil e no mundo representa um grande retrocesso na legislação brasileira.

Segundo Guilherme José Purvin

os projetos em tramitação têm como objetivo a remoção dos entraves ao desenvolvimento rural – leia-se, a revogação de nosso sistema jurídico de proteção ao meio ambiente –, sob o frágil argumento de que constituem invenção dos ambientalistas. No entanto, de acordo com o diretor de campanhas do Greenpeace, Sérgio Leitão “não faz sentido dizer que o Código Florestal não tem base científica. Ele afirmou que todos os códigos brasileiros sobre o assunto foram feitos pelo Ministério da Agricultura, inclusive o atual, elaborado em 1965. Ele foi construído pelas mais renomadas cabeças da época e trouxe todas as inovações que hoje estão sendo combatidas como invenção dos ambientalistas(...) segundo o diretor do Greenpeace aqueles que querem reformar o código estão defendendo os seus interesses, que nunca foram os do País⁵⁷

Se a legislação existente em nosso país fosse respeitada teríamos um meio ambiente diferente do que hoje encontramos no Brasil, mas ao invés de aplicar estas normas, que como o instituto da Reserva Legal Florestal, prezam pela salvação de nossos recursos, os ruralista desejam expandir sua produção, trocar nossa riqueza natural pela efêmera prosperidade trazida pelo desenvolvimento predatório.

Os projetos que se encontram hoje esperando para serem votados podam direitos arduamente conquistados pelos brasileiros.

Sobre o principal deles, a votação do novo Código Florestal, a senadora Kátia Abreu: “Não ficou o ideal como nós, produtores rurais do país, gostaríamos que ficasse, mas ficou aceitável. Vamos avançar, precisamos de um código que preserve o meio ambiente e não atrapalhe a produção - diz a senadora pelo Tocantins.”⁵⁸

Com outra opinião sobre o este projeto Marina Silva, do Partido Verde, afirma que⁵⁹

minha expectativa é de que não seja aprovado na Câmara com esse retrocesso. Mas, se chegar assim ao Senado, não pode ser acolhido. Será preciso que a sociedade se volte para o Senado para evitar que esse imenso retrocesso seja promovido

Zelar pela proteção do meio ambiente é também dever de toda a sociedade.

⁵⁷ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A Propriedade no Direito Ambiental**. 4.ed. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais. 2010. p. 244.

⁵⁸ Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/verNoticia.aspx?codNoticia=105749&codAplicativo=2>. Acessado em 28 de novembro de 2010.

⁵⁹ Idem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das explanações acima, conclui-se que o objetivo de tal estudo foi atingido, pois, restou demonstrada a importância do instituto da Reserva Legal Florestal para que a propriedade rural cumpra seu papel perante a sociedade brasileira.

As terras no Brasil ainda se encontram concentradas nas mãos de poucos, que obedecendo uma tradição capitalista procuram tirar de seus bens a maior riqueza possível, desconsiderando os impactos de tais atividades no meio ambiente.

A Constituição Federal nos assegura o direito a um meio ambiente equilibrado, e o faz pela necessidade da conservação dos recursos naturais, uma vez que sem a natureza o homem não poderia viver.

Só conseguiremos alcançar o equilíbrio com o meio ambiente através do desenvolvimento sustentável.

A Reserva Legal Florestal, ao proteger uma porcentagem das áreas de florestas localizadas em uma propriedade rural resguarda toda a vida ali existente, preservando espécies, permitindo que tal bioma mantenha-se vivo, sem a interferência nociva do homem naquele lugar.

Ao estabelecer a necessidade de se compensar as áreas devastadas busca reparar danos causados pela ação do homem.

Em se tratando de meio ambiente, mais direitos significam mais proteção, quanto mais institutos forem desenvolvidos a fim de promover o desenvolvimento sustentável melhor será nossa qualidade de vida.

Não se pode aceitar a destruição de toda a vegetação de nosso planeta, a grande maioria já foi modificada, tendo desaparecido completamente em algumas regiões, toda propriedade rural deveria ter esta célula de proteção, como sinal de respeito por estes recursos que, novamente repetimos, são esgotáveis, finitos.

A ação do homem sobre o planeta em ameaçado não só a vida de várias espécies de plantas e animais, em vias de extinção, como também tem comprometido o seu próprio futuro na terra.

A humanidade deve assumir de uma vez por todas o compromisso com sustentabilidade, buscando meios de tornar nosso planeta um lugar mais seguro, combatendo a fome, a miséria, a desigualdade social.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Henrique Napoleão. **Considerações acerca da importância histórica da Constituição do México de 1917**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9324>>. Acesso em: 26 nov. 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed.ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

ARENDT, Hannah, **A condição humana**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

BARBOSA, Alessandra de Abreu Minadakis. **A propriedade em Locke: o conceito liberal de propriedade**. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7601/a-propriedade-em-locke>. Acessado em 26 de outubro de 2010.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. Porto Alegre Livraria do Advogado. 1998.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **A Proteção do Meio Ambiente Frente Ao Direito de Propriedade: A Função Ambiental da Propriedade Rural**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 1999.

BRASIL, **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>. Acessado em 04 de maio de 2010.

BRASIL, **Código Florestal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm. Acessado em 20 de maio de 2010.

BRASIL, MP nº 2.166-67/01. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm. Acessado em 20 de maio de 2010.

CABANA, Roberto M. Lopez. **Derecho de propiedad y medio ambiente**. Anais do Congresso Internacional de Direito Ambiental 5 anos após a Eco 92. São Paulo Imesp, 1997.

COMTE, Augusto. **Catecismo Positivista**. São Paulo: Abril, 1978.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1824. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm. Acessado em 10 de outubro de 2010.

Desenvolvimento Sustentável. Disponível em http://www.wwf.org.br/informacoes/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/. Acessado em 04 de novembro de 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**. 19. ed. 4. v. São Paulo Saraiva, 2004.

DUTRA, Ozório Vieira. **Reserva Legal**. Disponível em <http://www.reservalegal.com.br/artigos.htm>. Acessado em abril de 2010.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A Propriedade no Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

GRANZIERA, Maria Luíza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

JOLIVET, Régis. Curso de Filosofia. 8. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1966.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil - e outros escritos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de direito ambiental**. São Paulo: Malheiros, 1994.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Gestão Ambiental em foco**. 5.ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MINAS GERAIS, **Lei Estadual nº 14309/02**.
http://www.ief.mg.gov.br/index.php?Itemid=3&id=98&option=com_content&task=view
. Acessado em 15 de maio de 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v.3.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat Barão de. **Do Espírito das Leis**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MORAES, Guilherme Pena de. **Direito Constitucional – Teoria da Constituição**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

MS 22.164-0/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 30.10.1995 e publicado em 17.11.1995.

PAIS, Marco Antônio de Oliveira. **A Formação da Europa: A Alta Idade Média**. 2.ed. São Paulo: Atual, 1994.

PASSOS, Cristiane Lisita. **A função social do imóvel rural. Direito Agrário Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SENA, Tamara Juliana Ferreira de. *A Função Social da Propriedade Rural*, Caratinga, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

VENOSA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito à Reforma Agrária**. São Paulo: Editora de Direito Ltda, 1998.